

Processo n.º 1056/2015

Data do acórdão: 2017-9-21

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- suspensão da execução da pena
- antecedentes criminais
- prática do crime dentro da prisão
- art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal

S U M Á R I O

Tendo a recorrente já antecedentes criminais e cometido o crime desta vez dentro da prisão, é realmente inviável formar mais algum juízo de prognose favorável a ela em sede do art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 1056/2015

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguida): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida a fls. 207 a 211 dos autos de Processo Comum Singular n.º CR4-15-0453-PCS do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que a condenou como autora material de um crime consumado de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art.º 137.º, n.º 1, do Código Penal (CP), na pena de cinco meses de prisão efectiva, veio a arguida A, a já melhor identificada, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando (no essencial) (na sua motivação de recurso apresentada a fls. 237 a 245 dos presentes autos correspondentes) que a pena de cinco meses de prisão é justa, mas deve ser suspensa a sua execução, porquanto ela é pilar da economia da família, e sobretudo precisa de cuidar sozinha do filho e da filha e já tem remorso da prática dos factos,

e caso tenha que cumprir a prisão, os dois filhos terão que ser entregues ao Instituto de Acção Social.

Ao recurso respondeu o Digno Procurador-Adjunto junto do Tribunal *a quo* no sentido de improcedência da argumentação da recorrente (cfr. a resposta de fls. 258 a 260v).

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 268 a 269), pugnando também pela manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada nas páginas 3 a 5 do texto da sentença recorrida (ora a fls. 208 a 209), é de tomar tal factualidade provada como fundamentação fáctica da presente decisão de recurso, nos termos permitidos pelo art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida

pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Vem a recorrente pedir a suspensão da execução da pena de prisão.

Segundo a matéria de facto provada e como tal descrita na sentença recorrida:

– a arguida já não é delinquente primária, tendo chegado a ser condenada, no passado:

– por um crime de emprego ilegal, em pena de prisão suspensa na execução e já extinta;

– por um crime tentado de falsificação de documento, em pena de prisão suspensa na execução;

– e por dois crimes de burla, em dois anos e nove meses de prisão única efectiva, a qual, em cúmulo jurídico com a referida pena de prisão do crime tentado de falsificação de documento, fez condenar a arguida em dois anos e onze meses de prisão única efectiva, tendo ela obtido depois a liberdade condicional para o período de 22 de Agosto de 2014 a 12 de Agosto de 2015.

– a arguida, quando se encontrava reclusa no Estabelecimento Prisional, praticou, em 31 de Julho de 2014, o crime de ofensa à integridade física desta vez contra uma outra reclusa.

Pois bem, tendo a recorrente já antecedentes criminais e cometido o crime desta vez dentro da prisão, é realmente inviável formar mais algum

juízo de prognose favorável a ela em sede do art.º 48.º, n.º 1, do CP, pelo que a execução imediata da prisão por que vinha condenada na sentença recorrida é a única via para assegurar de modo adequado e suficiente as finalidades de punição, sobretudo a nível da prevenção especial falando.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar não provido o recurso.

Custas do recurso pela recorrente, com uma UC de taxa de justiça e mil e oitocentas patacas de honorários a favor do seu Ex.º Defensor Oficioso.

O presente acórdão é irrecorrível nos termos do art.º 390.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal.

Comunique à ofendida.

Macau, 21 de Setembro de 2017.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)